

## INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA: UM ESTUDO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 1999 A 2018

### PROVENANCE INDICATION: A STUDY OF THE DEPOSITS IN BRAZIL BETWEEN THE YEARS FROM 1999 TO 2018

Marina Bezerra da Silva<sup>1</sup>; Renata Carine Tôrres de Lima<sup>2</sup>; LibniMihomem Sousa<sup>3</sup>; João Antônio Belmino dos Santos<sup>4</sup>; Mário Jorge Campos dos Santos<sup>5</sup>; Maria Emília Camargo<sup>6</sup>.

<sup>1</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil  
Eixo de Gestão e Negócios

Instituto Federal do Piauí – IFPI – Oeiras/PI – Brasil – [marina.silva@ifpi.edu.br](mailto:marina.silva@ifpi.edu.br)

<sup>2</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil  
Eixo de Turismo, Hospitalidade e Lazer

Instituto Federal do Piauí – IFPI – Pedro II/PI – Brasil – [renata.torres@ifpi.edu.br](mailto:renata.torres@ifpi.edu.br)

<sup>3</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil –  
Eixo de Gestão e Negócios

Instituto Federal do Piauí – IFPI – Paulistana/PI – Brasil – [libnimilhomem@ifpi.edu.br](mailto:libnimilhomem@ifpi.edu.br)

<sup>4</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil – [joaoantonio@ufs.br](mailto:joaoantonio@ufs.br)

<sup>5</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil – [mjkampos@gmail.com](mailto:mjkampos@gmail.com)

<sup>6</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI  
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil – [mariaemiliappga@gmail.com](mailto:mariaemiliappga@gmail.com)

#### Resumo

*A indicação geográfica (IG) é um instrumento utilizado na identificação da origem de produtos ou serviços quando o local tenha se tornado conhecido ou quando determinada característica ou qualidade do produto ou serviço se deva à sua origem. A indicação de procedência, especificamente, é um dos tipos de IG e se caracteriza pelo nome geográfico do país, cidade, região ou localidade territorial reconhecida pela extração, produção ou fabricação de um determinado produto e/ou prestação de um serviço. Este estudo objetivou fazer um mapeamento dos depósitos de indicação de procedência no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) entre 1999 e 2018. Consistiu numa pesquisa descritiva de abordagem quantitativa e utilizou dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Verificou-se que houve um processo lento, porém crescente, de pedidos de indicações de procedência no Brasil entre os anos 1999 e 2018. As indicações de procedência são instrumentos que reforçam e materializam o reconhecimento local sobre determinado processo de produção e visibilidade de um produto regional. Assim, elas são instrumentos de grande importância na promoção do desenvolvimento local-regional.*

**Palavras-chave:** selo; proteção; indicação geográfica; propriedade intelectual; Brasil

## Abstract

*A geographical indication (GI) is an instrument used to identify the origin of products or services when the place of origin has become known or when a certain characteristic or quality of the product or service is due to its origin. The indication of origin, specifically, is one of the types of GI and is characterized by the geographical name of the country, city, region or territorial location recognized by the extraction, production or manufacture of a particular product and/or service. This study aimed to map the applications for indication of origin at the National Institute of Intellectual Property (INPI) between 1999 and 2018. It consisted of a descriptive research with a quantitative approach and used data made available by the National Institute of Industrial Property (INPI). It was found that there was a slow but growing process of applications for indications of origin in Brazil between 1999 and 2018. Indications of origin are instruments that strengthen and materialize local recognition of a given production process and visibility of a regional product. They are therefore instruments of great importance in promoting local and regional development.*

**Keywords:** seal; protection; geographical indication; intellectual property; Brazil.

## 1. Introdução

A indicação geográfica (IG) é um instrumento utilizado na identificação da origem de produtos ou serviços quando o local tenha se tornado conhecido ou quando determinada característica ou qualidade do produto ou serviço se deva à sua origem. No Brasil, existem duas modalidades: denominação de origem (DO) e indicação de procedência (IP) (INPI, 2015).

O marco legal da propriedade intelectual no Brasil (Lei nº 9.279/1996) é bastante recente e, no que tange à indicação geográfica, contempla as duas figuras de proteção: as indicações de procedência e as denominações de origem (BRASIL, 1996). A indicação de procedência caracteriza-se pelo nome geográfico do país, cidade, região ou localidade territorial reconhecida pela extração, produção ou fabricação de um determinado produto e/ou prestação de um serviço. A denominação de origem também representa o nome geográfico de um país, cidade, região ou localidade territorial, porém diferencia-se da IP ao passo que a proteção se dá devido a qualidades geográficas, naturais e humanas da localidade (SILVA et al., 2012).

Segundo Fraga (2016), as IGs se tornaram populares em países europeus há várias décadas. Entre elas, estão grandes produções de vinhos, queijos, azeite de oliva e embutidos, que possuem na IG uma forma de proteção das técnicas de manufatura de seus produtos frente à massiva industrialização automatizada.

Nessa perspectiva, as Indicações Geográficas caminham no sentido oposto ao processo de homogeneização de bens e produtos comercializados em larga escala. Possuem potencial para atender às demandas de consumidores preocupados em adquirir produtos com características singulares, valorizando a produção local e respeitando o meio ambiente, além de contribuir com o desenvolvimento regional (BRANDÃO, 2016).

As indicações geográficas têm em sua composição variáveis naturais e humanas. É condição

necessária para solicitação de uma IG o saber fazer, ou seja, o conhecimento tradicional transmitido através de gerações, podendo este estar associado ou não a fatores ambientais como clima, vegetação e relevo. Estas variáveis transformam as potencialidades em produtos e serviços com características únicas, tornando-os reconhecidos por uma identidade cultural que está diretamente relacionada à região de origem desses bens e/ou serviços. O clima, o solo e o relevo, conjugados com o saber fazer das pessoas que habitam este local, proporcionam a criação de bens únicos e diferenciados, caracterizando uma indicação geográfica (BRUCH, 2015).

Dentre as vantagens da concessão de uma IG, destaca-se o estímulo à melhoria da qualidade dos produtos, tendo em vista sua submissão a controles de produção e elaboração, facilitação do marketing, combate a fraudes, contrabando e contrafações e favorecimento das exportações e proteção dos produtos contra a concorrência desleal (LOUREIRO; WANDERLEY; BANDEIRA, 2017).

Existe um entendimento por parte dos consumidores de que as Indicações Geográficas são referências da origem e da qualidade dos produtos. Em face disso, a falsificação de produtos certificados é um ato passível de punição, por prejudicar não só os produtores legítimos, como também os consumidores que adquirem um produto devido sua valiosa reputação. As penas pela falsificação de um produto certificado envolvem a proibição do uso não autorizado da certificação, o ressarcimento de danos e, em alguns casos graves, a prisão dos envolvidos (BIANCHINI; RUSSO, 2017).

O objetivo deste artigo foi mapear os depósitos de indicações de procedência no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), concedidos ou ainda em análise, desde 1999 até 2018.

Partiu-se do estudo de Bianchini e Russo (2017), que fizeram análise das indicações geográficas no Nordeste brasileiro.

Além desta introdução, o trabalho apresenta, na segunda parte, um referencial teórico sobre indicações geográficas, indicação de procedência e sobre pedido de proteção de indicação geográfica no Brasil. Na terceira parte apresenta metodologia da pesquisa. Em seguida, são analisados e discutidos os resultados. Por fim, são feitas as considerações sobre os achados.

## **2. Indicações geográficas**

A indicação geográfica é um direito coletivo, que não pode ser licenciado ou cedido. Assim, é um direito pertencente aos produtores, fabricantes ou prestadores de serviços de determinada região, cidade, estado ou país, independentemente de registro, já que no Brasil o registro é facultativo (RUSSO et al., 2012).

O conceito de IG começou a ser difundido no século XVII, na Europa, tendo em vista a

variedade de produtos regionais tradicionais e mundialmente reconhecidos do continente, aspecto que demandou a necessidade de proteção dos produtos e/ou serviços (DRUZIAN; NUNES, 2012).

A indicação geográfica divide-se em duas categorias: a indicação de procedência (IP) e a denominação de origem (DO).

Na denominação de origem, as particularidades de caráter (a) geográfico como solo, subsolo e vegetação, (b) meteorológicas, como o mesoclima, e (c) humanas, como o modo de cultivo, métodos de tratamento, tradição popular e fatores culturais, correspondem aos aspectos diferenciais dos produtos e/ou serviços. Para as indicações de procedência, por sua vez, o fator determinante é que a região seja reconhecida pela produção e comercialização do produto e/ou serviço (VALENTE et al., 2012). A escolha do tipo de IG deve ser embasada numa análise rigorosa quanto à natureza do produto e/ou serviço (GUIMARÃES FILHO; SILVA, 2014).

A condição para utilização de uma IG depende de um conjunto de regras bem definidas e descritas no Caderno de Especificações Técnicas, que conterà informações como o nome geográfico, a descrição do produto, a delimitação da área geográfica, dentre outros. Estas regras devem ser aprovadas pela coletividade que utilizará a IG (produtores associados), retratando a tipicidade do produto, valorizando suas características principais e preservando o vínculo com a origem geográfica (INPI, 2018; INPI, 2019).

Essas regras devem ser aprovadas entre seus produtores originários e residentes nas delimitações da área marcadora da IG. Todas as exigências devem ser determinadas em acordo prévio, fundador da IG, e deverão valer como norte da execução para que os mesmos possam usar o selo na certificação de seus produtos conforme a Resolução nº 194/2008, de 21/11/08, publicada na Revista da Propriedade Industrial de 09/12/08 (FRAGA, 2016).

De acordo com Kakuta et al. (2006), a decisão em pleitear a indicação geográfica como instrumento de proteção e reconhecimento local gera uma série de benefícios para a região, como o desenvolvimento territorial, proteção ao patrimônio imaterial, favorecendo também o estímulo ao mercado de exportações. A solicitação da proteção junto ao INPI é, portanto, o primeiro passo para o desenvolvimento de variáveis que compõem a cadeia local, exercendo ainda uma forte influência no estreitamento de parcerias entre o setor de turismo, serviços, comércio, entre outros.

Nesse contexto, conquistar o direito de uso de um selo de IG permite um reposicionamento de um produto frente aos desafios de mercado, uma vez que este imprime, em seu valor, um ativo local, dotado de simbolismo territorial, além de reconhecimento de origem. Diante dessa realidade faz-se necessário impulsionar a comunidade local, que detém do recurso que será pleiteado para concessão da IG, com foco no fortalecimento da organização de grupo, mediante a formação de entidades como associações ou cooperativas, sendo estes recursos fundamentais para obtenção do selo (MAIORKI; DALLABRIDA, 2015).

## 2.1. Indicação de procedência

Para obtenção do selo de indicação de procedência (IP), é necessário o reconhecimento histórico de que dada região possui um relacionamento estreito com a produção de determinado produto ou serviço, tornando-se aquele lugar notadamente reconhecido pelo desenvolvimento da produção do bem. Esse reconhecimento pode ser comprovado mediante a publicações de livros, matérias de jornais e realização de eventos que evidenciem a relação do produto com o local ou com a região.

O registro é concedido através do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e foi regulamentado pela Resolução INPI nº 75, de 28/11/2000.

De acordo com Uchôa et al. (2011), a IP é caracterizada pelo reconhecimento do nome geográfico da região, tornando-se conhecido como produtor ou prestador de algum serviço. O que o torna diferente são só aspectos culturais e históricos de produção que caracterizam o território como centro de extração e produção.

Na solicitação e constituição de uma indicação de procedência, o local a ser estudado precisa atender a um conjunto de requisitos que, ao serem analisados, permitem uma definição clara e precisa da importância cultural e reconhecimento do produto na região, viabilizando a relação das características econômicas, culturais, além da notoriedade dos saberes locais. A IG de procedência possui critérios menos exigentes para comprovação da relação do produto com sua origem (SILVA et al., 2010).

Sendo constatada a notoriedade de um produto ou serviço, é possível solicitar o selo de indicação de procedência deste sem a obrigatoriedade de existir relação com as características ambientais do local de origem, já que o fator ambiental não é condição limitante para concessão dessa modalidade de IG. Neste caso, a principal exigência é que o produto esteja relacionado diretamente à tradição do local, ou seja, às técnicas e conhecimentos passados através de antigas gerações.

A notoriedade do produto na região é o ponto de partida para a concessão de uma IP (CERDAN et al., 2010), não havendo necessidade de comprovação de qualidade singular ligada ao território a ser analisado. Esta exigência, especificamente, deve ser atendida nos casos de solicitação de denominações de origem, que precisam mostrar que a qualidade de um produto é influenciada pelo meio em que ele está inserido, devendo este aspecto ser comprovável e mensurável (INPI, 2015; INPI, 2018).

## 2.2. Pedido de indicação geográfica

Os pedidos de indicação geográfica no Brasil são feitos junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), sendo este uma autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O requerimento para a solicitação de indicação geográfica pode ser realizado pelas entidades representativas que configuram os interesses da coletividade e legitima o uso do nome geográfico na região (INPI, 2013).

Seguindo as orientações da Instrução Normativa n° 25/2013 do INPI:

Art. 5° Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.

§ 1° Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da indicação geográfica em nome próprio (INPI, 2013).

Nesse contexto, a comunidade deverá se organizar formalmente para a solicitação da indicação geográfica. A entidade, por ter realizado a solicitação, será detentora da IG.

A lista de documentos deverá ser verificada para atender aos requisitos estabelecidos pelo INPI. Na solicitação do pedido, devem constar (INPI, 2013):

- I – Requerimento, no qual conste:
  - a) O nome geográfico;
  - b) A descrição do produto ou serviço;
- II – instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, na forma do art.5;
- III – regulamento de uso do nome geográfico.
- IV – instrumento oficial que delimita a área geográfica;
- V – etiquetas, quando se trata de representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território, bem como sua versão em arquivo eletrônico de imagem;
- VI – procuração se for o caso, observando o disposto nos art. 20 e 21.
- VII – comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Nos pedidos de indicação de procedência deverá constar documento que comprove quando o nome geográfico se tornou reconhecido notadamente como centro de extração ou produção. Quanto à denominação de origem, além das mesmas exigências da IP, deverá ser comprovada também a qualidade do produto ou do serviço, além de apresentar o modo como o meio geográfico torna-se singular naquelas características (BRUCH; COPETTI, 2014).

### 3. Metodologia

Este estudo caracterizou-se como um mapeamento dos pedidos de proteção de indicações de procedência concedidos e em andamento no Brasil. Para operacionalização, foi utilizada estatística descritiva com abordagem quantitativa.

Os dados foram coletados a partir do site do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), mediante informações disponibilizadas no documento “Planilha de acompanhamento dos pedidos/registros de indicações geográficas” (INPI, 2018), no link <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>.

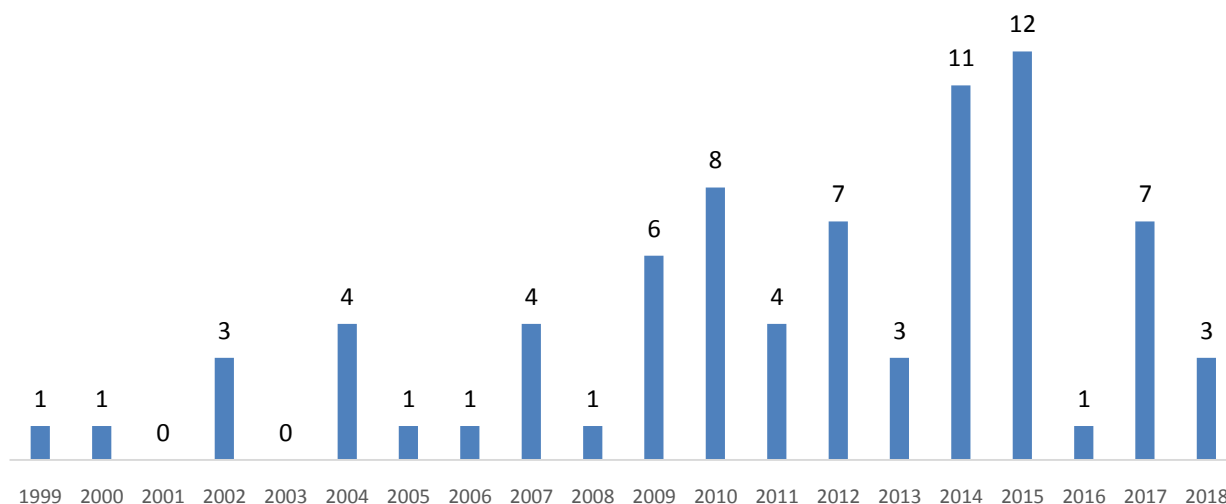
Foi observada a frequência simples e/ou relativa de alguns aspectos referentes às indicações de procedência brasileiras, como os quantitativos de solicitações e de concessões de IPs, o estágio dos pedidos, o tempo médio de concessão de registros e a localização das IPs registradas. O recorte temporal da pesquisa abrangeu os anos entre 1999 e 2018 (até o mês de outubro).

Os resultados foram apresentados através de gráficos de coluna e de tabelas. Para tabulação, utilizou-se o Microsoft Excel.

### 4. Análise de dados e resultados

Inicialmente foram analisados os depósitos de Indicações de Procedência no site do INPI entre 1999 e 2018. Verificou-se que nesse período foram solicitadas 78 Indicações de Procedência no Brasil. Os anos em que houve maior quantidade de solicitações foram 2014 e 2015, com 11 e 12 pedidos, respectivamente, conforme apresentado no Gráfico 1.

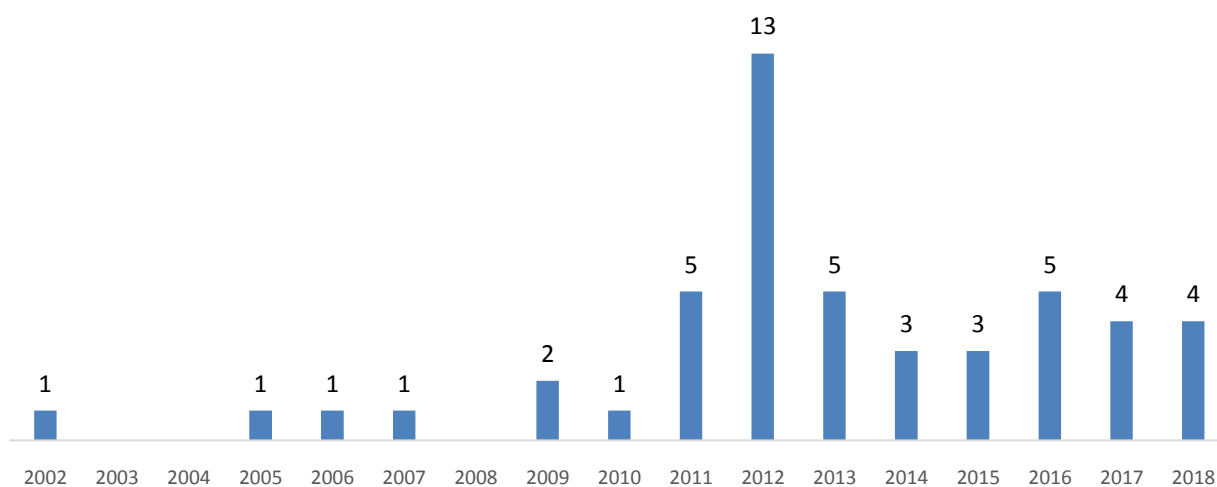
Gráfico 1 – Solicitação de indicações de procedência no Brasil até 2018.



Fonte: dados da pesquisa (2018).

49 destes pedidos foram concedidos. O Gráfico 2 apresenta a evolução histórica das concessões de IP no Brasil.

Gráfico 2 – Concessões de indicações de procedência no Brasil até 2018.



Fonte: dados da pesquisa (2018).

Em 2012 houve a maior quantidade de concessões de registros de IP, sendo 13, ao todo. O aumento no número de registros é de suma importância, visto que a proteção de uma IG pode imprimir inúmeras vantagens para o produtor, para o consumidor e para a economia da região e do país (NASCIMENTO et al., 2012). Os pedidos encontram-se em diferentes estágios, conforme a Tabela 1.



Tabela 1 – Estágio dos pedidos de proteção de indicações de procedência até 2018 no Brasil.

Código do estágio no INPI	Situação dos pedidos	Total de processos	Percentual dos Processos
(395)	Registro concedido	49	62,8%
(375)	Indeferido	2	2,6%
(325)	Arquivado	9*	11,5%
(305)	Exigência	4	5,1%
(335)	Pedido publicado	1	1,3%
-	Depositado	13	16,7%
Total		78	100%

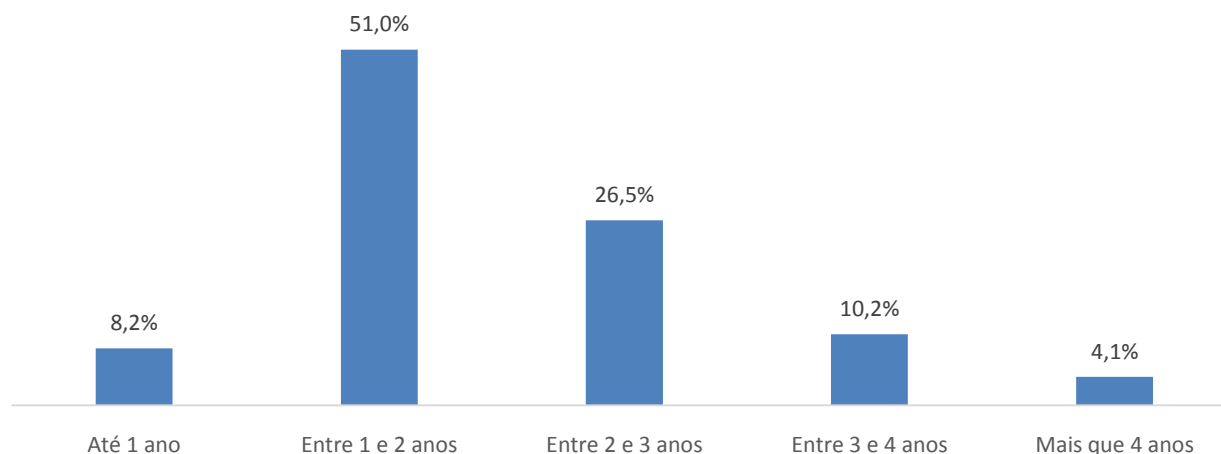
\*Em um dos casos foi feito um pedido de revisão.

Fonte: dados da pesquisa (2018).

De acordo com os dados levantados, 62,8% das solicitações até o ano de 2018 foram concedidas, 2,6% dos pedidos foram indeferidos, 11,5% foram arquivados, 5,1% precisam cumprir alguma exigência, 1,3% encontra-se na etapa de publicação do pedido. 16,7% estão na etapa inicial do processo, quando apenas é realizado o depósito.

Analisou-se também o tempo médio de concessão dos registros pelo INPI. Verificou-se que 8,2% dos pedidos foram concedidos antes de 1 ano do depósito. 51% entre 1 e 2 anos do depósito. 26,5% entre 2 e 3 anos. 10,2% entre 3 e 4 anos. 4,1% em mais de 4 anos. Esses dados são apresentados no Gráfico 3.

Gráfico 3 – Tempo médio de concessão de registros de indicações de procedência até 2018 no Brasil.



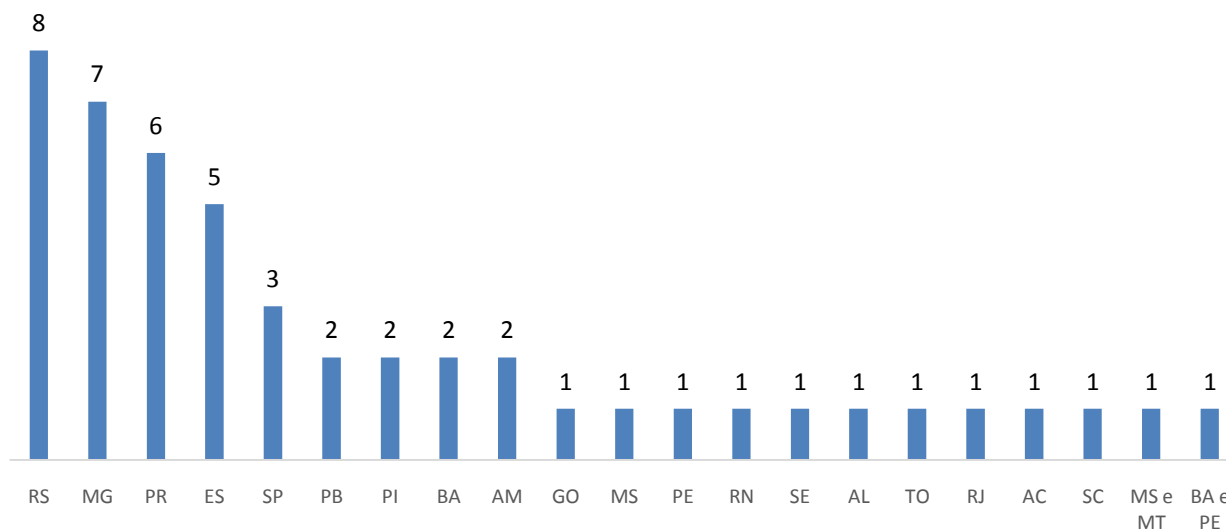
\*Nota - Nesta análise, considerou-se que um ano é composto de 365 dias.

Fonte: dados da pesquisa (2018).

Verificou-se, neste sentido, que a maioria dos processos de solicitação de indicações de procedência foram concedidos entre 1 e 2 anos após o depósito. Gomes, Branco e Sá (2005) explicam que a concessão das IGs geralmente demora mais que um ano. Em caso de sucesso nas análises dos critérios estabelecidos pela IN n° 25/2013 do INPI, o processo é encerrado com a legitimação do reconhecimento, havendo também a proteção jurídica.

O Gráfico 4 apresenta as localizações por estado das indicações de procedência brasileiras.

Gráfico 4 – Indicações de procedência concedidas por estado no Brasil até 2018.



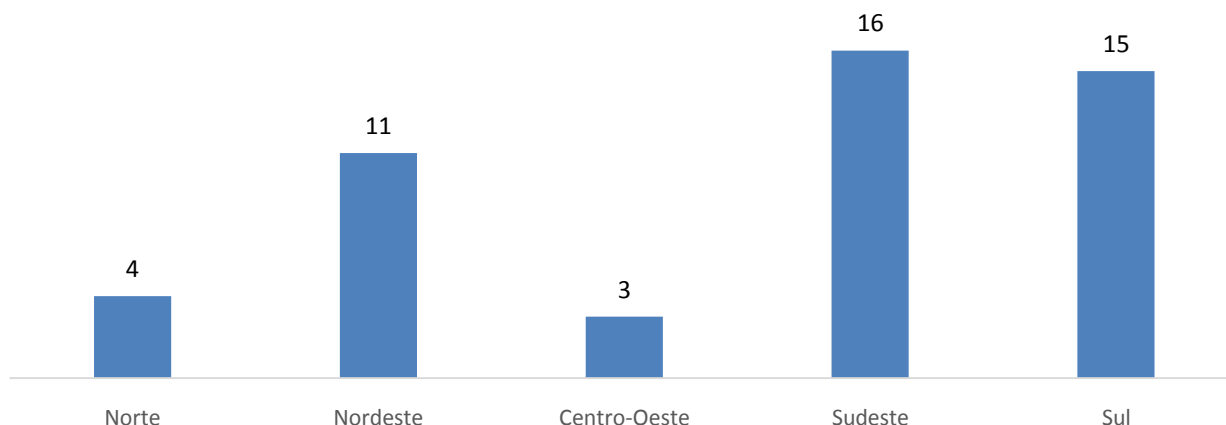
\*Nota – RS=Rio Grande do Sul; MG=Minas Gerais; PR=Paraná; ES=Espírito Santo; SP=São Paulo; PB=Paraíba; PI=Piauí; BA=Bahia; AM=Amazonas; GO=Goiás; MS=Mato Grosso do Sul; PE=Pernambuco; RN=Rio Grande do Norte; SE=Sergipe; AL=Alagoas; TO=Tocantins; RJ=Rio de Janeiro; AC=Acre; SC=Santa Catarina; MT=Mato Grosso.

Fonte: dados da pesquisa (2018).

A maior quantidade de IPs está no Rio Grande do Sul, com 8 registros, em Minas Gerais, com 7 registros, no Paraná, com 6, e no Espírito Santo, com 5. O estado de São Paulo possui 3 registros. Paraíba, Piauí, Bahia e Amazonas possuem 2 indicações de procedência, cada. Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe, Alagoas, Tocantins, Rio de Janeiro, Acre e Santa Catarina possuem apenas 1 IP. Mato Grosso do Sul e Mato Grosso dividem uma Indicação de Procedência, o mel do Pantanal. Bahia e Pernambuco também dividem uma IP, as uvas de mesa e manga do Vale do Submédio São Francisco. 06 estados brasileiros ainda não possuem indicações de procedência concedidas no INPI, sendo Amapá, Ceará, Maranhão, Pará, Rondônia e Roraima.

A seguir, o Gráfico 5 apresenta a disposição das IPs concedidas por região até 2018.

Gráfico 5 – Indicações de procedência concedidas por região no Brasil até 2018.



Fonte: dados da pesquisa (2018).

Há um número maior de indicações de procedência nas regiões sudeste e sul, com 16 e 15 registros, respectivamente. Em seguida aparece a região nordeste com 11 IPs. A região Norte possui 4 registros e a Centro-Oeste, 3.

O primeiro pedido de Indicação de Procedência no INPI ocorreu em 28 de janeiro de 1999. Foi solicitado o café da Região do Cerrado Mineiro, que teve concessão em 14 de abril de 2005. A primeira concessão de IP no Brasil foi do vinho tinto, vinho branco e espumantes do Vale dos Vinhedos. O pedido ocorreu em 06 de julho de 2000 e a concessão em 19 de novembro de 2002.

A preocupação em valorar os produtos através da proteção advém da visibilidade que um selo de indicação geográfica pode proporcionar. Essa experiência foi vivenciada, por exemplo, em lugares como o Rio Grande do Sul, com o Vale dos Vinhedos. Além de divulgar o produto, o selo de indicação geográfica gerou uma maior visibilidade do produto no mercado. Consequentemente, estes aspectos beneficiaram outros setores como comércio e turismo regionais, fortalecendo a economia local e propiciando o desenvolvimento.

O crescimento verificado nos dados pesquisados junto ao INPI explica a preocupação de organizações de fomento em expandir a utilização das IGs como forma de promoção local e enaltecimento regional. A comercialização dos produtos com o selo de indicação de procedência passa a ter como objetivo materializar e reconhecer a notoriedade da produção local, o que favorece o desenvolvimento regional e estimula e retém a massa trabalhadora local, promovendo capacitação, trabalho, justiça social e qualidade de vida, através do viés trabalho.

## 5. Considerações finais

Este trabalho visou mapear os depósitos de indicações de procedência presentes no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), concedidos ou ainda em análise, entre os anos 1999 e 2018. Identificou-se que neste período houve 78 processos de solicitações de indicações de procedência, dos quais 49 foram concedidos. 2014 e 2015 foram os anos com maiores números de solicitações, enquanto 2012 foi ano em que mais houve deferimentos.

Verificou-se também que 62,8% dos pedidos realizados nesta época foram concedidos e que o tempo médio de concessão destas IPs, na maioria dos processos, variou entre um e dois anos.

Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná e Espírito Santo são os estados com maior número de indicações geográficas concedidas no Brasil. Sul e Sudeste são também as regiões que mais se destacam na quantidade de IPs.

Observou-se, com este estudo, um processo lento e crescente de pedidos de indicações de procedência no Brasil entre os anos 1999 e 2018. As IPs são instrumentos que reforçam e materializam o reconhecimento local sobre determinado processo de produção e visibilidade de um produto regional. Assim, elas são instrumentos de grande importância na promoção do desenvolvimento local.

O sucesso atribuído às indicações de procedência está diretamente relacionado aos mecanismos de organização dos produtores, que através da criação de entidades representativas das IPs possibilitam um canal de orientação para critérios mínimos de qualidade, competitividade e produtividade no mercado.

Solicitar uma indicação de procedência dissemina a informação sobre as potencialidades da região, tornando-a conhecida por seu produto com notória distinção. Nessa perspectiva, tem crescido no Brasil a quantidade de solicitações de indicações de procedência.

As solicitações de IPs representam possibilidades de reconhecimento e desenvolvimento regional. Universidades, instituições de ciência e tecnologia (ICTs), redes de inovação, dentre outras entidades que trabalham com empreendedorismo e atividades inovadoras são indispensáveis no estudo e disseminação da importância das indicações de procedência no país, uma vez que contribuem significativamente através de projetos e ações que ajudam a fortalecer as discussões acerca do assunto.

Como agenda de pesquisa, sugere-se que novos trabalhos façam outros levantamentos acerca das indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, que não foram objetos de estudo desta pesquisa.

## Referências

- BIANCHINI, I. M. E; RUSSO, S. L. Indicações geográficas no nordeste do Brasil. **Revista INGI - Indicação Geográfica e Inovação**. v. 1, n. 1, p. 34-43. Out/Nov/Dez, 2017.
- BRANDÃO, B. O. A valorização dos produtos tradicionais através da Indicação Geográfica: o potencial do aratu de Santa Luzia do Itanhy. 2016. 73 f. **Dissertação de Mestrado**. Universidade Federal de Sergipe – UFS, São Cristóvão-SE, 2016.
- BRASIL. **Lei n. 9.279**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília-DF, 1996.
- BRUCH, K. L. Indicações geográficas. In: AZEVEDO, R. (Org.). **Cartilha da propriedade intelectual**. Ordem dos Advogados do Brasil-RS, p. 44-45. 2015.
- BRUCH, K. L.; COPETTI, M. Procedimento do Registro das indicações geográficas. In: PIMENTEL, L. O. (Org.). **Curso de Propriedade Intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica**. 4 ed. Florianópolis: MAPA, p. 195-230, 2014.
- CERDAN, C. M. T; BRUCH, K. L; SILVA, A. L; COPETTI, M; FÁVERO, K. C; LOCATELLI, L. Indicação geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual. In. CERDAN, C. M; BRUCH, K. L.; SILVA, A. L. (Org.). **Curso de Propriedade Intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, Indicação Geográfica/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. 2. ed. Brasília: MAPA, p. 28-55, 2010.
- DRUZIAN, J. L.; NUNES, I. L. Indicações geográficas brasileiras e impacto sobre bens agrícolas e/ou agroindustriais. **Revista GEINTEC-Gestão, Inovação e Tecnologias**, v. 2, n. 4, p. 413-426, 2012.
- FRAGA, E. E. A. A Indicação Geográfica sob a perspectiva dos produtores de queijo de coalho de Nossa Senhora da Glória-SE. 2016. 97 f. **Dissertação de Mestrado**. Universidade Federal de Sergipe – UFS, São Cristóvão-SE, 2016.
- GOMES, R. BRANCO, L. C.; SÁ, J. V. **Novos produtos de valor acrescentado**. Porto: SPI-Sociedade Portuguesa de Inovação, 2005.
- GUIMARÃES FILHO, C.; SILVA, P. C. G. Indicação geográfica, uma certificação estratégica para os produtos de origem animal da agricultura familiar do semiárido. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza-CE, v. 45, p. 114-123, 2014.
- INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Cadernos de Especificações Técnicas das Indicações Geográficas reconhecidas pelo INPI**. 2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/regulamento-de-uso-das-indicacoes-geograficas>>. Acesso em: março 2019.
- INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Indicação Geográfica no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/indicacao-geografica-no-brasil>>. Acesso em: set. 2018.
- INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Instrução Normativa n° 25**, de 21 agosto 2013. Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas. Rio de Janeiro-RJ, 2013.
- INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Instrução Normativa PR n° 095/2018**, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas. 2018.
- INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Planilha de acompanhamento dos pedidos/registros de indicações geográficas**. 2018. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>. Acesso em: set. 2018.
- LOUREIRO, R. N. A.; WANDERLEY, V. C.; BANDEIRA, M. G. A.. Propriedade Intelectual. In: RUSSO, S. L.; CARVALHO, T. V.; ARAÚJO, A. L. C.; SEGUNDO, G. S. A.; QUINTELLA, C.

- M. (Org.). **REDE NIT NE – Textos de Referência em Inovação Tecnológica & Empreendedorismo**. Aracaju: Associação Acadêmica de Propriedade Intelectual, p. 107-132, 2017.
- MAIORKI, G. J.; DALLABRIDA, V. R. A Indicação Geográfica de produtos: um estudo sobre sua contribuição econômica no desenvolvimento territorial. **Interações (Campo Grande)**, v. 16, n. 1, p. 13-25, jan./jun. 2015.
- NASCIMENTO, J. S.; NUNES, G. S.; BANDEIRA, M. G. A. A importância de uma indicação geográfica no desenvolvimento do turismo de uma região. **Revista GEINTEC – Gestão, Inovação e Tecnologias**, v. 2, n. 4, p. 365-377, 2012.
- RUSSO, S. L.; SILVA, G. F; NUNES, M. A. S. N. **Capacitação em inovação tecnológica para empresários**. São Cristóvão. Editora UFS, p. 288, 2012.
- SILVA, A. L; CERDAN, C; VELLOSO, C; VITROLLES, D. Delimitação geográfica da área: homem, história e natureza. In: CERDAN, C. M. T; BRUCH, K.L; SILVA, A.L; PIMENTEL, L. O. (Org.). **Curso de Propriedade Intelectual e inovação no agronegócio: Módulo II, Indicação Geográfica/ministério da agricultura, pecuária e abastecimento**. 2 ed. Brasília-DF: MAPA, p. 129-156, 2010.
- SILVA, F. N.; DOS ANJOS, F. S.; CALDAS, N. V.; POLLNOW, G. E. Desafios à institucionalização das indicações geográficas no Brasil. **DRd-Desenvolvimento Regional em debate**, v. 2, n. 2, p. 31-44, 2012.
- UCHÔA, S. B. B.; ROCHA, R. M.; FLORENTINO, E. A. P. G. **Cartilha de Propriedade Intelectual**. Universidade Federal de Alagoas Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação Núcleo de Inovação Tecnológica, 1ª ed., Maceió, p. 27, 2011.
- VALENTE, M. E. R.; PEREZ, R.; RAMOS, A. M.; CHAVES, J. B. P. Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. **Ciência Rural**, v. 42, n. 3, p.551-558, mar. 2012.